

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

223



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo № 10.865-000.717/89-95

cma

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO № 201-67.644

Recurso № 84.818

Recorrente FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

IPI - I) Classificação errônea de produtos na TIPI, ocasionando lançamento a menor. Não contestada a exigência fiscal presume-se admitido o débito; II) **Receitas de origem não comprovada** - A verificação de saldo credor na conta Caixa e suprimentos cuja origem e efetividade de entrega não são comprovados configuram receitas sujeitas à incidência do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

224



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.865-000.717/89-95

Recurso Nº: 84.818
Acordão Nº: 201-67.644
Recorrente: FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Estes autos foram relatados na sessão de 20.03.91, nos termos que releio para rememoração dos senhores Conselheiros.

Naquela assentada, decidiu-se baixar o processo em diligência, a fim de que a repartição preparadora se manifestasse acerca dos documentos juntados com o recurso. Como resultado, vem a informação de fls. 99/101, analisando dita documentação, conforme leio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Vaz".

225

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.865-000.717/89-95

Acórdão nº 201-67.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Conforme relatado, a exigência divide-se em dois tópicos. Quanto ao primeiro deles, pertinente a erro de classificação de mercadorias na TIPI, a empresa não ofereceu qualquer resistência, pelo que, tacitamente deve-se tomá-lo como confessado.

Quanto ao segundo tópico, versando sobre suprimentos à caixa e lançamentos de fictícios recebimentos de duplicatas diretas à caixa, ao invés de débitos à conta Bancos, aí sim, resiste toda a argumentação e esforço probante da exigida.

A decisão de primeira instância, já havia escoimado do lançamento as parcelas referentes a lançamentos a débito de caixa que, comprovadamente foram em seguida objeto de estorno, caracterizando simples erro contábil.

A inconformidade que o contribuinte buscou justificar, perante este Conselho, juntando vários documentos, não me parece merecedora de acolhimento. A apreciação que, em diligência solicitada por este Relator, procedeu a fiscalização, oferece base para a convicção de que a exigência deve ser mantida. Acompanhando tal apreciação, vejo que, no respeitante aos suprimentos efetuados em nome do sócio OLAF S. CHRISTIANS, não está demonstrado, com razoável coincidência de datas e valores o fluxo dos recursos; no tocante aos lançamentos indevidos na conta Caixa, confirma-se a denúncia fiscal. A maior parte dos documentos juntados (cópias de conhecimentos de transporte, notas fiscais e duplicatas) aparentemente não tem qualquer pertinência com a lide.

Entendo que a configuração material deste caso enquadra-se nas hipóteses que a legislação e a jurisprudência consagraram como passíveis de incidência do gravame fiscal, visto conduzirem ao raciocínio de que receitas operacionais haviam sido omitidas ao registro e, portanto, à tributação.

Nego provimento.

Ronny

Processo nº 10.865-000.717/89-95

Acórdão nº 201-67.644

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO